

MEDIDAS DESCARCARIZADORAS E O SETOR PRIVADO

A problemática da Limitação de Fim de Semana no Sistema Penal

DECARCERATION MEASURES AND THE PRIVATE SECTOR

The Issue of Weekend Limitation in the Penal System

Julienne Oliveira do Carmo Tomaz^{1*}

RESUMO

Este estudo propõe a ressignificação da pena de limitação de fim de semana, com o objetivo de torná-la mais eficaz. Criada como alternativa à prisão, sua aplicação atual é superficial e pouco impacta o apenado ou a sociedade. A proposta apresentada é a criação dos Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa, espaços que reúnem esforços do Judiciário, do Executivo e da sociedade civil, com apoio de universidades, organizações sociais, empresas e instituições religiosas. A ideia é usar instrumentos legais já existentes, como os recursos de penas pecuniárias e as parcerias previstas na legislação, para oferecer atividades educativas, formativas e comunitárias durante o cumprimento da pena. Inspirado em experiências como as APACs, mas voltado exclusivamente para penas alternativas, o modelo busca promover a responsabilidade do apenado, fortalecer seus vínculos sociais e combater tanto a estigmatização quanto a sensação de impunidade. Trata-se, portanto, de um esboço inicial que ainda precisa ser aprimorado e testado, mas que já aponta caminhos para um sistema penal mais justo, humano e efetivo. Palavras-chave: pena de limitação de fim de semana; penas alternativas; execução penal; responsabilização; justiça restaurativa.

ABSTRACT

This study proposes a new approach to the “limitação de fim de semana” (weekend limitation penalty), aiming to make it more effective and socially meaningful. Although initially conceived as an alternative to imprisonment, this type of penalty is currently

^{1*} Graduada em Direito. Oficial Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: julienne.tomaz@tjmg.jus.br

applied in a superficial way, with little impact on the offender or society. The proposed solution is the creation of Community Centers for Alternative Penal Execution, spaces that bring together the Judiciary, the Executive, and civil society,

with the support of universities, social organizations, companies, and religious institutions. The model makes use of existing legal mechanisms, such as pecuniary penal funds and partnerships under current legislation, to provide educational, vocational, and community activities during the execution of the sentence. Inspired by successful experiences like the “APACs”, but focused exclusively on alternative sanctions, this initiative seeks to promote the offender’s accountability, strengthen social bonds, and address both stigmatization and the public perception of impunity. It is, therefore, an initial outline that requires further development and testing, but already indicates promising paths toward a more humane, fair, and effective criminal justice system.

Keywords: weekend limitation penalty; alternative penalties; criminal enforcement; accountability; restorative justice.

1 INTRODUÇÃO

A pena de limitação de fim de semana foi instituída pela Lei nº 9.714/98, como alternativa à prisão, com o objetivo de mitigar os efeitos desumanizadores do cárcere e promover a reintegração social. No entanto, mesmo após mais de duas décadas de sua inclusão no Código Penal, sua aplicação permanece restrita e distante dos propósitos originais. Na prática, trata-se de uma medida simbólica, sem fiscalização efetiva ou iniciativas educativas que lhe confirmem sentido e conteúdo, o que esvazia seu potencial transformador e perpetua a lógica punitiva do sistema prisional tradicional.

A crítica de Baratta (1994, p. 19) quanto a impunidade no sistema de justiça criminal ser a regra e não a exceção encaixa-se perfeitamente nesse contexto de cumprimento simbólico retratado acima, mormente em se considerando os custos gerados pela intervenção estatal como um todo (desde a fase investigativa até o cumprimento da pena).

Ainda assim, não é possível simplesmente abrir mão do Direito Penal. A meu ver, o caminho está em buscar alternativas que permitam respeitar seus fundamentos e, ao mesmo tempo, tornar sua aplicação mais eficaz, sempre com

atenção à proporcionalidade, aos princípios essenciais da matéria penal e à harmonia social.

Diante desse cenário, é necessário repensar a forma de execução dessa pena. Um caminho viável é o engajamento direto da sociedade civil, de organizações não governamentais e do setor privado, por meio de parcerias que ofereçam formação, atividades sociais e oportunidades concretas de reintegração.

Mathiesen (1997, p. 273) sustenta que a ineficiência preventiva decorre de um problema de comunicação, uma vez que a punição seria a forma pela qual o Estado tenta se dirigir aos grupos vulneráveis. O mais surpreendente, porém, não é a ineficácia em si, mas a persistente crença política na eficácia dessa mensagem.

Impõe-se, assim, a pergunta: como aprimorar essa forma de comunicação? Mais do que insistir na punição, é necessário repensar os canais e conteúdos dessa mensagem estatal, buscando alternativas que dialoguem de maneira mais eficaz com as realidades sociais e promovam, de fato, transformações positivas.

Uma possível resposta está na valorização de práticas que envolvam a comunidade e resgatem o sentido pedagógico e social da pena.

Experiências como as das APACs, ainda que estas sejam voltadas ao regime fechado, demonstram o potencial transformador da participação comunitária na execução penal. Adaptar esse modelo às penas alternativas, com ações realizadas aos fins de semana por entidades sociais, é não apenas possível, mas premente.

Este artigo propõe uma análise crítica da pena de limitação de fim de semana, confrontando os dispositivos legais com sua aplicação prática. Com base nesse diagnóstico, apresenta-se uma proposta de reformulação centrada na territorialização local e na desjudicialização, com foco na eficácia, na proporcionalidade e na preservação dos direitos fundamentais.

A proposta inclui a criação de um projeto-piloto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na comarca de Belo Horizonte, sustentado por recursos de penas pecuniárias, doações privadas e parcerias públicas. O objetivo, então, é transformar essa pena em um instrumento efetivo de justiça social, por meio de ações educativas e oportunidades de capacitação profissional.

2 A PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA: FUNDAMENTOS, FINALIDADE E REALIDADE ATUAL

Prevista no artigo 48 do Código Penal e regulamentada pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a pena de limitação de fim de semana é uma das modalidades de sanção restritiva de direitos e consiste na obrigação de o condenado permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, onde participará de atividades educativas, culturais ou semelhantes.

Essa medida foi criada como alternativa ao encarceramento em casos de menor reprovabilidade e ofensividade concreta, nos termos da lei, com a proposta de preservar os vínculos sociais, familiares e profissionais do apenado, oferecendo-lhe uma resposta penal mais humana e proporcional.

Na prática, porém, sua aplicação tem se mostrado bastante acanhada. Em muitas regiões, faltam espaços adequados, sendo já bastante conhecida a carência de casas de albergado no âmbito do Sistema Prisional de Minas Gerais, além de praticamente inexistente a estruturação mínima da fiscalização e das propostas de atividades que, assim, deem sentido à pena.

Em geral, como se vê na prática judiciária, o seu cumprimento se restringe à simples assinatura de lista de presença, seja nos fóruns ou em prédios públicos diversos, esvaziando completamente seu caráter pedagógico e transformando-a num ato meramente formal e automatizado. Isso, quando não é substituída, no próprio curso da Execução Penal, por outras medidas, como a prestação de serviços à comunidade, frustrando a coisa julgada.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam a baixa efetividade dessa medida, especialmente fora dos grandes centros urbanos. Em muitos municípios do interior, a ausência de infraestrutura e equipes capacitadas compromete seriamente seu potencial de reinserção social, além de evidenciar as desigualdades na sua aplicação.

Em 2021, o CNJ, em parceria com o PNUD e com apoio do Ministério da Justiça, realizou um estudo que revelou que a pena em estudo é praticamente exclusiva das comarcas das Capitais, em estados como Amazonas, Piauí e Roraima, o que compromete sobremaneira a uniformidade do sistema judiciário.

Além das dificuldades estruturais citadas, a forma como a pena de limitação de fim de semana é atualmente aplicada gera um impacto negativo na percepção pública, sendo frequentemente associada à impunidade. A ausência de ações concretas durante sua execução contribui para o descrédito das alternativas ao cárcere como um todo, não apenas dessa modalidade específica.

Mesmo nos casos em que há algum nível de organização, as atividades oferecidas costumam ser pontuais e insuficientes para promover mudanças significativas. A esse cenário soma-se a escassez de recursos no Judiciário e no Executivo, o que compromete tanto a fiscalização quanto a continuidade do cumprimento dessa pena.

Diante disso, torna-se fundamental pensar em alternativas viáveis, como a integração de universidades, ONGs, instituições religiosas, centros comunitários e empresas privadas, que possam colaborar na oferta de ações educativas e de capacitação profissional, inclusive de aproveitamento utilitário desse contingente populacional. Com uma estrutura adequada, a pena de limitação de fim de semana pode deixar de ser um procedimento meramente burocrático e cumprir sua função de promover a reconstrução pessoal e social do apenado.

3 INICIATIVAS DE PARTICIPAÇÃO EXTERNA NAS MEDIDAS PENAIS ALTERNATIVAS

A execução penal no Brasil sempre foi atribuída ao Estado. No entanto, as citadas limitações estruturais e orçamentárias, especialmente no que toca às penas alternativas, evidenciam a necessidade de se envolver outros atores sociais nesse processo. A participação da sociedade civil, de organizações do terceiro setor e da iniciativa privada surge como caminho promissor para tornar a política penal mais eficaz e humanizada e é permitida pelo ordenamento jurídico.

Essa proposta de “gestão compartilhada” não implica, portanto, a delegação da função punitiva ao setor privado, mas sim a formação de parcerias estratégicas voltadas à promoção do interesse público, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente o da solidariedade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em seu artigo 4º, a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) já prevê a cooperação da comunidade na execução das penas, o que legitima a

atuação das organizações não governamentais e demais entidades sociais como agentes ativos e estruturados nesse processo, valendo até mesmo de serviços e espaços públicos subutilizados no período de final de semana, a saber: escolas, bibliotecas e centros culturais, que permanecem fechados e poderiam servir ao cumprimento da pena, promovendo economia e inclusão.

Diversas experiências já demonstram que essa participação externa é viável e eficaz. Entre os modelos de destaque, pode-se citar: (i) parcerias com ONGs e associações comunitárias para oferecer atividades educativas, culturais, de capacitação e apoio psicossocial; (ii) convênios com universidades através de estágios supervisionados nas áreas de Psicologia, Direito e Serviço Social, que permitem aos apenados receber orientação técnica e participar de práticas restaurativas; (iii) empresas com responsabilidade social que oferecem programas de empregabilidade voltados para egressos do sistema penal, com mentorias, qualificação e oportunidades reais de inserção; (iv) instituições religiosas e centros comunitários, atuando com ações de apoio espiritual, fortalecimento familiar e reintegração social, inclusive as APACs.

3.1 Exemplos de boas práticas

Experiências como a CEAPA (Central de Apoio ao Apenado) e o “Projeto Revitalizar 4” mostram como a sociedade civil pode contribuir para a transformação da execução penal, oferecendo aos apenados oportunidades reais de aprendizado e contribuição social. Já as APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), embora focadas em regime fechado, também são referência em ressocialização e podem inspirar adaptações no modelo das penas alternativas.

Esses projetos demonstram que as alternativas penais podem, sim, funcionar como instrumentos eficazes de reintegração, indo além da punição e gerando novas perspectivas para os condenados.

3.1.1 CEAPA: Apoio à Ressocialização e Capacitação Profissional

A CEAPA atua oferecendo atividades educacionais, apoio psicológico e capacitação profissional, sempre com foco na reintegração ao mercado de trabalho. Para adaptar esse modelo à pena de limitação de fim de semana, seria possível

implementar, por exemplo, (i) programas de curta duração, como cursos e atividades voltados especificamente para os fins de semana, com foco em qualificação e cidadania; (ii) parcerias com a comunidade, firmado por convênios com ONGs e entidades locais para ações como visitas a asilos, revitalização de espaços públicos e projetos sociais; (iii) apoio psicossocial contínuo, mediante atendimento psicológico durante os fins de semana, com foco no aproveitamento construtivo da pena.²

3.1.2 “Projeto Revitalizar 4”: Serviços Comunitários com Impacto Social

Esse projeto aposta na revitalização de espaços públicos como forma de promover cidadania e transformação pessoal. Adaptado à pena de limitação de fim de semana, poderia funcionar com (i) tarefas moduladas, sendo atividades distribuídas em etapas, compatíveis com o tempo disponível nos fins de semana; (ii) parcerias com prefeituras municipais no planejamento conjunto de ações que atendam às necessidades locais; (iii) acompanhamento contínuo, com divisão das tarefas em blocos executáveis ao longo de vários finais de semana.³

3.1.3 APACs: Um Modelo Adaptável às Penas Alternativas

As APACs são baseadas na recuperação do indivíduo por meio da dignidade, do trabalho, da valorização da família e da autogestão. Sua metodologia tem apresentado taxas de reincidência significativamente mais baixas do que o sistema tradicional. Adaptar os princípios das APACs à pena de limitação de fim de semana pode resultar na criação de Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa (CCEPA-LS), com gestão compartilhada, envolvendo ONGs, voluntários, Judiciário e comunidade, na realização de atividades educativas e sociais, como oficinas, ações

² A CEAPA (Central de Apoio ao Apenado) é uma organização da sociedade civil que atua no acompanhamento de pessoas em cumprimento de penas alternativas e medidas restritivas de direitos, oferecendo orientação jurídica, atendimento psicossocial, mediação de conflitos, capacitação profissional e apoio à reinserção social. Ver: CEAPA. *Central de Apoio ao Apenado*. Disponível em: <https://www.ceapa.org.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

³ O Projeto Revitalizar 4 é uma iniciativa da AVSI Brasil voltada à transformação social e ressocialização de apenados, por meio da revitalização de espaços públicos e formação cidadã. As ações envolvem oficinas, capacitação e atividades comunitárias voltadas à inserção social de pessoas em cumprimento de penas. Ver: AVSI BRASIL. *Projeto Revitalizar 4 – Transformação Social e Ressocialização de Apenados*. Disponível em: <https://www.avsibrasil.org.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

comunitárias e grupos terapêuticos, por meio de uma estrutura leve e descentralizada, valendo-se de espaços públicos disponíveis, como mencionado.⁴

4 PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA COM PARTICIPAÇÃO EXTERNA

Para transformar a pena de limitação de fim de semana em um verdadeiro instrumento de responsabilização e reintegração social é necessário mais do que normas legais e boa vontade institucional. É preciso criar modelos práticos, viáveis e sustentáveis que unam inovação, controle jurisdicional e engajamento da sociedade.

Propõe-se aqui um modelo de reorganização dessa pena alternativa, a partir de experiências bem-sucedidas como as APACs ou aquilo que já foram os Patronatos, além de parcerias com o terceiro setor, ONGs e OSCIPs, mais o “Sistema S”, para os fins da criação de Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa (CCEPA-LS), que seriam espaços voltados exclusivamente ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana, conduzidos por entidades da sociedade civil, com apoio técnico do Judiciário e financiado por fontes variadas, como o fundo de penas pecuniárias, doações privadas e convênios públicos, com potencialidade ainda de realização de atividades que gerem recursos próprios.

Contrapondo-se à lógica disciplinar e simbólica do sistema penal tradicional, a proposta busca romper com o viés punitivista e burocrático das penas alternativas mal aplicadas. O objetivo é ressignificar esse espaço como ambiente de reconstrução social e pedagógica, alinhado aos princípios da justiça restaurativa.

Suas principais características seriam: (i) o funcionamento exclusivo aos fins de semana (cinco horas por dia, conforme o art. 48 do Código Penal, nos sábados e domingos); (ii) o uso itinerante de espaços públicos subutilizados, como escolas, centros culturais, igrejas e unidades de saúde, fechadas normalmente nesse período, não necessariamente se valendo de um único local fixo, isto é, possibilidade de modulação conforme a necessidade; (iii) a gestão compartilhada entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Estado de Minas Gerais (Poder Executivo, via SEJUSP/SEDS), as organizações credenciadas, as

⁴ Para mais informações sobre o modelo APAC e sua metodologia, ver: FRANÇA, Maurício. *APAC – A revolução do sistema penitenciário*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Humanitas, 2020. As Apax fundamentam-se em um método de valorização humana que pode ser adaptado às penas alternativas por meio da criação de espaços comunitários de reintegração.

universidades e os voluntários; e (iv) com um sistema digitalizado-informatizado de registro de presença e de desempenho, disponibilizando os dados para o juízo da execução, o Ministério Público e a Defensoria Pública, o que até mesmo poderia advir de parcerias com *startups*.

Embora o modelo aqui proposto guarde alguma semelhança terminológica com as Centrais de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPAs), há diferenças fundamentais entre ambos. As CEAPAs, de natureza predominantemente administrativa e sob gestão direta do Poder Executivo, têm como foco principal o controle e a fiscalização do cumprimento das demais penas alternativas, com destaque para a prestação de serviços comunitários. Já os Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa, propostos neste estudo, assumem um caráter comunitário e formativo, voltado à responsabilização ativa do apenado e à sua reintegração social.

Enquanto a atuação das CEAPAs se dá, em geral, por meio de tarefas simples e de impacto formativo limitado – isto é, de meros serviços –, os CCEPAs-LS propõem um envolvimento mais profundo, com atividades educativas, práticas restaurativas, projetos comunitários e apoio psicossocial estruturado. A gestão, nesse novo modelo, é compartilhada entre o Judiciário e organizações da sociedade civil, permitindo maior articulação com políticas públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Além disso, o enfoque dos CCEPAs desloca-se do mero controle físico para a promoção da cidadania e do pertencimento social, o que transforma a experiência da pena em um processo mais digno e potencialmente transformador.

Essa proposta representa, portanto, não apenas uma inovação institucional, mas uma mudança de paradigma na execução das penas alternativas, aproximando o sistema penal das finalidades constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da pena e da justiça restaurativa.

Para que os CCEPAs-LS cumpram seu papel transformador é essencial que o tempo de permanência dos apenados seja preenchido com atividades de real valor formativo. Oficinas de capacitação profissional, como marcenaria, costura, panificação, jardinagem ou informática, podem ser associadas a palestras e grupos terapêuticos que tratem de temas como saúde mental, violência doméstica, masculinidade e uso de drogas.

Também se propõem projetos comunitários, como a revitalização de praças, hortas urbanas e mutirões em escolas, além de práticas restaurativas, como círculos de escuta e mediações facilitadas, sem a estigmatização da prestação de um serviço, mas com ações que tenham um caráter pedagógico, simbólico e social, permitindo ao apenado refletir sobre seus atos, reparar danos e fortalecer vínculos com a comunidade. A conexão dessas atividades à produção de benefícios efetivos para a população reforça o sentido utilitário e coletivo da pena, sem teimar na lógica de exploração ou castigo.

4.1 Participação do Terceiro Setor e da Iniciativa privada

A efetivação dos CCEPAs-LS exige articulação com universidades, ONGs, movimentos sociais, empresas e instituições religiosas, que seriam credenciadas e integradas a uma rede coordenada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e pelo Poder Executivo, de forma a garantir qualidade, transparência e legitimidade na execução das atividades. As universidades poderiam contribuir com estágios supervisionados em áreas como Psicologia, Direito, Serviço Social, Administração e Pedagogia; as empresas privadas com apoio logístico, oferta de cursos de qualificação e políticas de empregabilidade para egressos; as ONGs e movimentos sociais com sua experiência em formação cidadã e acolhimento de populações vulneráveis; e as instituições religiosas com atividades de apoio espiritual, aconselhamento e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O uso de editais de fomento para viabilizar projetos vinculados à execução penal, como os Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa (CCEPA-LS), encontra respaldo jurídico sólido no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014 – MIROSC). Essa legislação estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, por meio de instrumentos como o termo de fomento, destinado a apoiar iniciativas de interesse público propostas pelas próprias OSCs. Com base nessa norma, o poder público pode lançar editais para selecionar entidades qualificadas para desenvolver projetos voltados ao cumprimento de penas alternativas, garantindo critérios objetivos de seleção, transparência, controle e prestação de contas. Tavares (2002, p. 93) reforça que “a crítica à dogmática

jurídico-penal demanda uma visão mais crítica e transformadora do sistema penal, o que pode ser alcançado por meio de iniciativas como as apresentadas, que buscam uma execução penal mais humana e voltada para a reintegração social”.

Essa modelagem, além de juridicamente segura, já é amplamente adotada por vários tribunais brasileiros. Alguns deles, como o TJMG, vêm utilizando recursos oriundos de penas pecuniárias para fomentar, via editais públicos, projetos sociais voltados à reintegração de apenados, à justiça restaurativa e à execução de medidas alternativas, demonstrando que essa prática é não apenas legítima, mas eficaz⁵⁶. Ao permitir a celebração de parcerias sustentáveis, o MIROSC⁷ fortalece a atuação compartilhada entre Estado e sociedade civil na execução penal, em consonância com o artigo 4º da Lei de Execução Penal e com os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da função social da pena.

Como se vê, a inovação do projeto não está na criação de mecanismos totalmente inéditos, mas na forma como os instrumentos já existentes poderão ser reorganizados, direcionados e integrados para enfrentar de maneira prática e eficaz a fragilidade da pena de limitação de fim de semana. A proposta dos Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa (CCEPA-LS) promove a institucionalização de espaços específicos e permanentes para o cumprimento dessa modalidade de pena, com gestão comunitária qualificada, supervisão jurisdicional estruturada e financiamento diversificado.

Trata-se de uma solução inovadora justamente por sistematizar boas práticas já testadas em diferentes contextos – como nas APACs, nos Patronatos e em projetos financia dos por penas pecuniárias – em um modelo coerente, replicável e orientado por princípios de territorialização, desjudicialização e reintegração social. A

⁵ Exemplo disso é o Edital nº 01/2024 da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Patos de Minas (MG), publicado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que destinou R\$ 1.600.000,00 a projetos sociais voltados à segurança pública, educação, saúde e reintegração de apenados. O edital abrangeu os municípios de Patos de Minas, Lagoa Formosa, São Gonçalo do Abaeté e Varjão de Minas. Disponível em: <https://capta.org.br/oportunidades/edital-no-01-2024-tjmg-comarca-pms/>. Acesso em: 2 maio 2025.

⁶ Também se destaca o Edital nº 01/2024 da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Manhuaçu, que selecionou projetos para recebimento de recursos da prestação pecuniária com foco em iniciativas de inclusão e reintegração social. Disponível em: <https://www.tribunadoleste.com.br/2024/06/edital-01-2024-tjmg-1a-mnc-selecao-de-projetos-para-recebimento-de-recursos-da-prestacao-pecuniaria>. Acesso em: 2 maio 2025.

⁷ MIROSC refere-se à Lei nº 13.019/2014, que estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. A lei regula a celebração de parcerias entre o poder público e as organizações sociais, permitindo que estas últimas participem de forma estruturada e transparente em projetos de interesse público, como os voltados à reintegração social de apenados. Essa legislação é crucial para viabilizar o financiamento e o suporte institucional a iniciativas que buscam alternativas à prisão, como o modelo proposto para as penas alternativas.

inovação, portanto, está na configuração sistêmica e finalística do modelo, que transforma boas práticas dispersas em uma política penal efetiva, com potencial de escala e impacto social mensurável, conferindo à pena um conteúdo real de responsabilização e transformação.

4.2 Projeto-Piloto em Belo Horizonte

Minas Gerais, com sua experiência pioneira em alternativas penais, como as Apas, oferece terreno fértil para iniciar o projeto-piloto dos CCEPAs-LS em Belo Horizonte. A capital conta com estrutura urbana adequada e espaços públicos disponíveis, presença ativa de entidades sociais, educacionais e religiosas, varas de execução penal organizadas, CEAPA atuante e articulação institucional consolidada.

A implantação dos Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa (CCEPA-LS) exige planejamento interinstitucional cuidadoso, mas pode ser estruturada em etapas viáveis e progressivas. Inicialmente, seria criado um grupo de trabalho composto por representantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, universidades e organizações da sociedade civil. Em seguida, realizar-se-ia o mapeamento de espaços públicos disponíveis e de entidades parceiras interessadas em participar do projeto. A partir daí, seria lançado um edital público para selecionar as organizações executoras e formar as primeiras turmas. Concluída essa fase, passar-se-ia à capacitação das equipes envolvidas e à divulgação do programa junto à população. O projeto-piloto teria início com um grupo reduzido de apenados (trinta, por exemplo), permitindo o monitoramento contínuo de indicadores como frequência, reincidência e impacto social. Com base nos resultados avaliados trimestralmente, seria possível promover a expansão gradual do modelo para mais apenas e em outras comarcas.

Considerando minha trajetória profissional no campo do Direito Administrativo, com atuação direta na gestão pública, entendo que a viabilidade dos CCEPAs-LS passa não apenas por sua concepção técnico-jurídica, mas também pela capacidade de articulação entre diferentes esferas de governo. Por isso, propõe-se a celebração de termos de cooperação técnica entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo (estadual e/ou municipal), como instrumento jurídico-administrativo apto a garantir o compartilhamento de espaços públicos, a integração com políticas sociais existentes e o apoio logístico necessário à implantação dos centros.

Essa articulação institucional fortalece a governança do projeto, assegura eficiência no uso de recursos públicos e concretiza o princípio da solidariedade previsto na Constituição Federal, além de estar plenamente respaldada na legislação vigente e nas boas práticas da administração pública contemporânea.

5 RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLE

A participação de entidades externas na execução penal levanta preocupações legítimas que exigem atenção redobrada do Estado, especialmente para evitar a reprodução da lógica mercantil observada em experiências de prisões privatizadas, nas quais o lucro depende do encarceramento em massa e pode levar ao esvaziamento ético da pena.

Ainda que a proposta aqui defendida afaste o viés empresarial de lucro, é essencial reconhecer que, se mal reguladas, tais parcerias podem resultar em atendimentos desumanizados, cobranças indevidas por serviços gratuitos, exploração do trabalho do apenado sem retorno social e a transformação da pena em mera atividade econômica.

Essa perspectiva complementa críticas mais amplas sobre a mercantilização do sistema penal feitas por Zaffaroni (1993), que enfatiza a necessidade de preservar o compromisso público com os direitos fundamentais na execução penal.

Nesse passo, a presença de atores privados deve ser sempre subordinada ao controle estatal e, por isso, o modelo deve se apoiar em mecanismos robustos de controle administrativo e transparência, a serem definidos em cada contexto, podendo incluir, por exemplo, editais com critérios técnicos e éticos para credenciamento, acompanhamento por comissões interinstitucionais (TJ, MP, Defensoria, OAB), auditorias externas, prestação de contas pública, ouvidorias específicas, participação da comunidade local em conselhos de fiscalização e distinção clara entre as funções pedagógicas atribuídas aos parceiros e aquelas judiciais e disciplinares, de competência exclusiva do Estado.

No âmbito do Poder Executivo, é recomendável ainda a previsão, em termos de cooperação técnica, de instrumentos de monitoramento contínuo, avaliações periódicas e sanções administrativas em caso de descumprimento, garantindo que a execução da pena mantenha seu caráter educativo, restaurativo e humanizador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo reconfigurar a pena de limitação de fim de semana, com foco em superar sua aplicação simbólica e combater a sensação de impunidade na sociedade. A proposta apresentada não visa criar novos mecanismos, mas reestruturar e integrar ferramentas já existentes, como as penas pecuniárias e as parcerias regulamentadas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), para uma execução penal mais eficaz e estruturada.

A inovação reside na forma de execução da pena, aproveitando boas práticas já testadas, como as das APACs, Patronatos e projetos financiados por penas pecuniárias. A proposta integra essas práticas de maneira sistêmica, com foco na territorialização, desjudicialização e reintegração social, criando um modelo replicável e eficiente. Este modelo, com gestão comunitária qualificada e supervisão jurisdicional estruturada, transforma a pena de limitação de fim de semana em uma medida com conteúdo real de responsabilização e transformação.

A viabilidade do modelo depende, além de sua concepção técnico-jurídica, da articulação entre diferentes esferas de governo. A proposta prevê a celebração de termos de cooperação técnica entre o Poder Judiciário e os Executivos estadual e/ou municipal, como instrumentos jurídicos capazes de garantir o compartilhamento de espaços públicos, a integração com políticas sociais existentes e o apoio logístico necessário à implantação dos Centros Comunitários de Execução Penal Alternativa (CCEPA-LS). Esse tipo de articulação interinstitucional é fundamental para assegurar a eficiência no uso de recursos públicos, consolidando a governança do projeto e concretizando o princípio da solidariedade previsto na Constituição Federal.

Embora a proposta esteja estruturada com base em boas práticas e fundamentos jurídicos sólidos, trata-se de um esboço. A implementação de um modelo tão complexo e inovador exige uma construção mais profunda e detalhada, com ajustes necessários para sua adequação às especificidades de cada localidade e ao contexto político e social em que será aplicado. O desenvolvimento dessa ideia requer, portanto, mais planejamento e elaboração técnica, bem como um processo de discussão e aprimoramento contínuo.

O modelo também prevê mecanismos de controle rigorosos, como supervisão do Judiciário, auditorias externas e avaliação contínua, para garantir a transparência e o respeito aos direitos fundamentais dos apenados. O objetivo é transformar a pena em uma medida educativa e restaurativa, que contribua para a ressocialização do apenado e fortaleça a confiança da sociedade na justiça.

Além disso, a participação do setor privado e de entidades sociais, dentro de um modelo regulamentado e fiscalizado, complementa a ação do Estado, sem substituir suas funções, mas tornando a execução penal mais eficaz e alinhada aos princípios de justiça restaurativa.

A implementação de um projeto piloto em Belo Horizonte, com o apoio das instituições locais, servirá como teste para adaptar e expandir essa proposta, criando novas oportunidades de integração e reintegração social para os apenados. Caso bem-sucedido, o modelo poderá ser expandido para outras comarcas, promovendo um sistema penal mais justo, eficaz e respeitador dos direitos humanos. O sucesso dessa iniciativa dependerá também da aceitação e compreensão da sociedade sobre o caráter transformador da pena e a importância de sua reintegração no tecido social, combatendo não apenas a reincidência criminal, mas também a sensação de impunidade.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma avaliação crítica constante da proposta, para garantir que ela seja continuamente ajustada e aprimorada, conforme a realidade de sua implementação, assegurando que o modelo não se torne estático, mas sim adaptável às necessidades de uma justiça mais restaurativa e eficaz.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, p. 19, jan./mar. 1994.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento nacional sobre a atuação dos serviços de alternativas penais no contexto da Covid-19. Brasília, 2022. 67 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/590>. Acesso em: 20 maio 2025.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – Abolição, um sonho impossível?. In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da (org.). Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 273.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En busca de las penas perdidas: deslegitimación e dogmática jurídico-penal. 2. ed. Bogotá: Temis, 1993.